



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.537, DE 2019

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Obriga o aviso sobre o reconhecimento facial em estabelecimentos comerciais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa informar aos consumidores as condições de reconhecimento facial ao adentrarem em estabelecimentos comerciais.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais que utilizarem programas de reconhecimento facial com o intuito de identificar os consumidores devem alertá-los na entrada do estabelecimento com placas e/ou adesivos da análise de características sendo utilizada.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa alertar aos consumidores da utilização do programa de reconhecimento facial realizado pelos estabelecimentos comerciais que usam a imagem de consumidores para fazer identificação de consumo e de situação restritiva de crédito por órgãos específicos.

O uso de tecnologias de reconhecimento facial vem se popularizando no Brasil e no mundo. Esse processo é acelerado pela criação de aplicações variadas para o recurso. Além da diversificação, o avanço nas técnicas de inteligência artificial tem aumentado a precisão tanto da capacidade de reconhecimento de pessoas quanto do mapeamento de diferentes expressões.

Segundo a empresa RealNetworks, a ferramenta consegue monitorar milhões de rostos com 99,8% de precisão. No material promocional, o produto é apresentado como uma solução para vigiar e combater ameaças internas e externas, como a presença de pessoas não matriculadas.

Mais do que apenas reconhecimento de pessoas, o sistema também identifica emoções e reações por meio das expressões monitoradas. O que fere os direitos humanos fundamentais como privacidade e liberdade de expressão.

Lojista que queira verificar a identidade de um cliente bastaria consultar o cadastro biométrico para que o sistema cruze os dados em busca dos padrões registrados para confirmar sua autenticidade.

Agora os consumidores podem ter sua identidade realizada por meio de reconhecimento facial, contudo com a ciência dos consumidores que estão adentrando nos estabelecimentos comerciais que dispõem do serviço desta Lei.

Segundo o SPC, as lojas poderão acessar informações do cliente ao realizar varredura do rosto dele para uma análise mais completa de crédito. Por meio da face de uma pessoa, o comerciante poderá ter acesso a dados cadastrais, informação de inadimplência, histórico de consultas realizadas e score.

Para o professor de direito e tecnologia da Fundação Getulio Vargas (FGV) Eduardo Magrani, há necessidade de um debate público antes da

introdução dessas tecnologias que discuta a relação desses recursos com o modelo de sociedade que se deseja.

Outra preocupação com os sistemas de reconhecimento e detecção facial envolve as falhas na identificação de pessoas, especialmente na precisão diferente para distintos grupos étnicos e raciais.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) acredita no potencial que a prática adotada pelos estabelecimentos comerciais tem para violar diversos direitos dos consumidores, como a proteção à segurança, o direito à liberdade de escolha e, principalmente, o direito à informação adequada e clara.

Dessa forma, salientamos que não podemos calar a tecnologia e os avanços cada vez mais rápidos da sociedade, contudo devemos dar a devida atenção na preservação da imagem, privacidade, liberdade de expressão e outros direitos humanos fundamentais que são assegurados pela Constituição Federal.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

FIM DO DOCUMENTO